

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre prestação de contas nas campanhas eleitorais, alterando o art. 350 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o art. 28 da lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e os artigos 29, 30 e 77 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre prazos e penalidades das prestações de contas das campanhas eleitorais, alterando o art. 350 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o art. 28 da lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e os artigos 29, 30 e 77 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, à qual é acrescentado um art. 28-A.

Art. 2º O art. 350 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350.

Pena – reclusão de cinco a dez anos e pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....(NR)”



0D783FEF00

Art. 3º O inciso III do art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

III – não ter prestado, nos termos desta Lei e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

.....(NR)

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se à Lei o seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A A partir do registro das candidaturas, os candidatos enviarão semanalmente à Justiça Eleitoral e aos respectivos comitês financeiros relatórios informando as contribuições que receberam com os nomes dos respectivos financiadores.

Parágrafo único Até a realização do pleito, a Justiça Eleitoral manterá em sigilo os dados a que se refere este artigo .

Art. 29

.....

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do art. 28, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

.....



§ 2º A inobservância dos prazos para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos. (NR)”

“Art. 30
.....

§ 5º Após a diplomação, a Justiça Eleitoral encaminhará ao Ministério Público as prestações de contas dos candidatos eleitos, de modo a permitir a fiscalização das relações entre representantes e seus financiadores no exercício dos mandatos. (NR)

“Art. 77.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro de sua candidatura ou do diploma, se já expedido. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Após as denúncias que vieram à tona no ano de 2005, o Congresso Nacional necessita dar uma resposta à sociedade, aperfeiçoando a legislação que disciplina o financiamento das campanhas eleitorais. Nesse sentido, apresentamos aqui propostas que visam aperfeiçoar a fiscalização e dificultar as práticas tortuosas que unem dinheiro e política.

A partir do início das campanhas, os candidatos passam a ser obrigados a declarar semanalmente todas as contribuições recebidas. Com essa medida, possibilita-se o controle dos financiamentos ao longo do pleito, dificultando arranjos posteriores que deturpem a verdadeira natureza dos gastos.

Após a diplomação, determina-se que as prestações de contas dos candidatos eleitos sejam enviadas ao Ministério Público, de forma a



0D783FEF00

possibilitar o controle das licitações realizadas pelos eleitos, garantindo a transparência das doações feitas por financiadores privados das campanhas, para que não haja benefícios irregulares em favor destes.

Por outro lado, são propostos dispositivos que visam aumentar as penalidades existentes para as infrações ou torná-las mais efetivas. Assim, por exemplo, propomos majorar a pena pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que tipifica, entre outras condutas delituosas, a utilização de “caixa dois” e o não-registro das doações e contribuições de campanha. Desta forma, impedimos também que o delito seja alcançado pelo benefício previsto no art. 44 do Código Penal.

A nova redação proposta para o parágrafo único do art. 77 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, imprime efetividade à proibição contida no *caput* do artigo, pois da forma como está atualmente redigido, o dispositivo oferece uma válvula de escape: passadas as eleições, a norma se torna inócua. A redação sugerida para o § 2º do art. 29, por sua vez, visa tornar definitivo o prazo para encaminhamento das prestações de contas, isto é, a perda do prazo importa na perda do direito à diplomação.

Vale registrar, por fim, que a Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 28, prevê o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fiquem provadas transgressões específicas àquele diploma legal, sendo omissa, contudo, quanto ao desrespeito às normas da Lei 9.504/97, que é posterior. Impõe-se assim incluir a previsão do descumprimento das determinações da Lei das Eleições, relativas ao processo e às campanhas eleitorais, entre as causas de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político.

Sala das Sessões, em de de 2006.



0D783FEF00

DEPUTADO CARLOS SOUZA



0D783FEF00